



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.721986/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria IPI - ARQUIVOS MAGNÉTICOS
Recorrente VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal que determina a fiscalização das obrigações relativas ao IPI, abrange a verificação da regularidade dos arquivos magnéticos.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a manutenção e disponibilização de arquivos magnéticos é o prazo previsto no art. 173 do CTN, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM INCORREÇÕES.

Constatada a incorreção nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/2001 na redação da Lei 12.766/2012 que estabeleceu ao caso 0,2% do faturamento do mês anterior de entrega do material. Tudo em consonância aos PN COSIT 3/13 (Item 10, subitens "b" e "c") e no PN COSIT 3/15 (item 6), necessariamente aplicável ao caso, nos termos dos artigos 106, II, "c", 100, I e 112 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 2 a 3 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator João Francisco Sampaio Garcia nos seguintes termos:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 10/12/2012, com ciência da contribuinte em 12/12/2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 52.484.271,15.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 05 e o relatório fiscal de fls. 09/23 foi infligida a multa regulamentar de que tratam os artigos 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e o art. 504, inciso II, do RIPI/2002, pela prestação incorreta, em arquivos magnéticos (art. 318), de informações solicitadas: 5% sobre o valor da operação informada incorretamente, limitada a multa a 1% do montante da receita bruta no período.

A fiscalização relata que no curso da fiscalização das obrigações relativas ao IPI, a contribuinte foi intimada a disponibilizar os arquivos digitais referentes ao ano de 2007.

Várias intimações fiscais foram expedidas ao longo do procedimento. Após prorrogação de prazo pleiteado e concedido, e de apresentação de arquivos para os quais a fiscalização reintimou a contribuinte a apresentar novos arquivos por inconsistências e erros encontrados, a contribuinte apresentou em 30/08/2012, arquivo magnético, o qual ainda apresentou erros e incorreções:

- os valores constantes dos arquivos não conferem com os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI;

- foram constatados erros nos campos “Descrição”, “Descrição Complementar”, e nos campos numéricos “Alíquota de IPI”, “Quantidade”, “Valor Unitário” e “Valor do item no arquivo”;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24

/05/2016 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 25/05/2016 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como a aplicação da multa calculada sobre 5% do valor das operações informadas incorretamente ultrapassaria o limite legal, foi calculada a multa com base em 1% da receita bruta da contribuinte no ano de 2007.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 9004/9030, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo porque não havia Mandado de Procedimento Fiscal – MPF específico para a avaliação da regularidade dos arquivos digitais; a atribuição dada à fiscalização estava restrita à revisão da regular apuração e recolhimento do IPI;

- as operações escrituradas pela impugnante até cinco anos antes da intimação da exação não poderiam ter sido objeto de avaliação e lançamento por meio de autuação promovida em 12/12/2012, haja vista o transcurso do prazo decadencial;

- mesmo que as supostas incorreções mencionadas tivessem ocorrido, a autuação deve ser cancelada por erro de capitulação da multa imposta; os alegados equívocos estariam relacionados à forma de visualização dos arquivos, procedimento apenado com a multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, e não com a multa prevista no inciso II, destinada aos casos em que o sujeito passivo deixa de apresentar as informações solicitadas (omissão) ou o faz de forma equivocada (incorreção);

- em razão de a sanção prevista no inciso II ser passível de aplicação somente após o Fisco identificar as transações omitidas ou incorretamente registradas e conceder prazo ao sujeito passivo para que as apresente corretamente, a sua adoção pressupõe a prévia descrição e intimação do particular acerca das operações não declaradas ou equivocadamente apresentadas;

- inexistente falta de clara identificação das mercadorias em razão do procedimento adotado no preenchimento dos campos “Descrição” e “Descrição Complementar”, pois a classificação das inúmeras mercadorias comercializadas mediante a indicação de siglas próprias é o modo mais eficiente para que se tenha a exata identificação de cada item transacionado; para efetuar a identificação bastava a fiscalização ter solicitado a lista com a vinculação entre o código e o tipo de produto;

- o arquivo foi produzido com o desdobramento das alíquotas do imposto em quatro casas decimais, ao invés de duas, como é estabelecido no layout padrão do sistema; trata-se de lapso manifesto, incapaz de impedir a auditoria fiscal e insuficiente para autorizar a imposição de multa por imprestabilidade da documentação digital em 1% da receita bruta;

- os arquivos foram produzidos com a adoção de seis casas decimais para cada uma das colunas de “quantidade”, “valor unitário” e “valores totais dos itens”, a despeito de o layout do sistema prever quantidade inferior para cada uma; houve apenas lapso manifesto no modo de alimentação do sistema digital, sem qualquer reflexo na apuração dos tributos devidos ou prejuízo à atividade fiscalizadora.

Por fim, requereu o cancelamento integral da autuação. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-41.548 de fls.1 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal que determina a fiscalização das obrigações relativas ao IPI, abrange a verificação da regularidade dos arquivos magnéticos.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a manutenção e disponibilização de arquivos magnéticos é o prazo previsto no art. 173 do CTN, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM INCORREÇÕES.

Constatada a incorreção nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega resumidamente:

- 1) Objeto da demanda;
- 2) Razões que demonstram o descabimento da autuação fiscal; 2.1) Nulidade do auto de infração. Ausência de MPF que autorizasse a auditoria da regularidade no preenchimento dos arquivos digitais; 2.2) Decadência do direito à revisão dos registros realizados até a data da intimação do lançamento; 2.3) Erro na capitulação da multa imposta. As incorreções alegadamente identificadas envolveriam a forma de registro e não o conteúdo dos arquivos, para o que há previsão de imposição de penalidade distinta da aplicada pelo lançamento; 2.4) Improcedência da penalidade imposta. Ausência de observância dos pressupostos de fato para a sua aplicação; 2.5) Mérito. Descabimento da afirmação de que os arquivos seriam imprestáveis. Inexistência de incorreções, pois, o procedimento em previsão normativa. Quando muito, trata-se de lapsos manifestos, identificados de pronto, que foram incapazes de impedir a auditoria fiscal; 2.5.1) Informações integrantes do campo “Descrição Complementar”; 2.5.2) Inconsistência nos dados numéricos, Alíquotas de IPI aplicadas. Previsão normativa para a utilização de mais de duas casas decimais; 2.5.3) Descasamento entre as colunas “quantidade”, “valor unitário” e “valores totais”. Previsão normativa para a utilização de mais de duas casas decimais;

- 3) Conclusão e pedido – Por todo o exposto, não há como prevalecer a decisão recorrida e o auto de infração ora contestado, quer em razão do preliminar retro apresentado, quer por ser improcedente no próprio mérito. Assim, demonstrado o descabimento da inteireza das alegações fiscais, requer-se a reforma do acórdão DRJ, a fim de ser declarado o cancelamento da integralidade da autuação de que se cuida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 10/12/2012, com ciência da contribuinte em 12/12/2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 52.484.271,15.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 05 e o relatório fiscal de fls. 09/23 foi infligida a multa regulamentar de que tratam os artigos 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e o art. 504, inciso II, do RIPI/2002, pela prestação incorreta, em arquivos magnéticos (art. 318), de informações solicitadas: 5% sobre o valor da operação informada incorretamente, limitada a multa a 1% do montante da receita bruta no período.

Observa-se, também, nos autos que a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, mas a decisão recorrida manteve a exigência fiscal em sua totalidade.

Na sequência a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, repetindo todos os argumentos apresentados em sua impugnação inicial, ou seja, não inovou em nada ou trouxe qualquer outro elemento capaz de modificar a decisão recorrida.

Portanto, o voto condutor da decisão recorrida é reparável, apenas no tocante a aplicação da penalidade prevista no art. 57, III da Lei nº 2.158-35/2001, ou seja, o arcabouço normativo que trata da matéria apresentada sofreu mais uma alteração através da Lei 12.766/2012, estabelecendo novo valor para a multa cabível no caso de apresentação de arquivos digitais com omissão ou informações equivocadas.

A multa do art.12 da Lei 8.218/91 ficou relegada aos casos de ausência de preenchimento dos arquivos, enquanto o montante cabível nos casos de omissão ou erro foi reduzido de 1% da receita bruta do exercício avaliado (imposta no caso concreto) para 0,2% do faturamento do mês anterior de entrega do material.

Dispõe a nova redação do referido artigo 57 da MP 2.158-35/2001:

" Art. 57. sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativos ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretária da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas (...) III - por apresentar declaração demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento) não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços."

Também, tal distinção foi expressamente declarada no PN COSIT 3/13 (item 10, subitens "b" e "c") e no PN COSIT 3/15 (Item 6), necessariamente aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 106, II, "c", 100, I e 112 do CTN, como já decidido pelo CARF, conforme Acórdãos 3201-001.954 e 3201-001.955 da 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária dessa Terceira Seção, processos dessa mesma Recorrente e julgados em 9 de dezembro de 2015.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

Isto Posto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário conhecido, para aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, afastando a aplicação da multa do art. 12, II da Lei nº 8.218/91 e aplicar a multa prevista no art. 57, III, da MP nº 2.158-35/2001, com a redação da Lei nº 12.766/2012, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro